



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.907829/2010-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-012.380 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2021  
**Recorrente** IMATRON INDÚSTRIA METALÚRGICA ELETRÔNICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

O Despacho Decisório proferido, apesar de ter apurado saldo credor ressarcível no final do 3º decêndio de março de 2003, apenas admitiu como ressarcível parte deste saldo.

O crédito foi utilizado em períodos posteriores, consoante "DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO" daquele Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**Relatório**

Trimestre-Calendário: 2º Trimestre	Ano: 2003
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: SIM	
Microempresa ou EPP: NÃO	
Saldo Credor RAIPI:	33.768,17
Créditos Passíveis de Ressarcimento:	36.068,97
Menor Saldo Credor:	23.442,15
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação:	8.291,11

### Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 114/116, interposta aos 17/11/2010 contra o Despacho Decisório de fl. 110, cientificado à contribuinte aos 18/10/2010 (fl. 359), que indeferiu o crédito a título de ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2003, solicitado no valor de R\$ 23.442,15 - e, por consequência, não homologou as compensações realizada com este crédito -, pelos seguintes fundamentos: (i) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao pleiteado; e (ii) utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

2. Às fls. 111/112 está acostada cópia do "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL" e do "DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO", dos quais constam as seguintes informações:

#### DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL:

Período de Apuração	Saldo credor de período anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
1º Dec. Abr/2003	729,42	0,00	729,42	30,51	6.088,01	3.240,12	0,00	3.607,82	3.607,82	0,00
2º Dec. Abr/2003	0,00	3.607,82	0,00	0,00	4.675,41	2.892,76	0,00	5.390,47	5.390,47	0,00
3º Dec. Abr/2003	0,00	5.390,47	0,00	0,00	4.550,10	1.749,46	0,00	8.191,11	8.191,11	0,00
1º Dec. Mai/2003	0,00	8.191,11	0,00	0,00	1.968,77	3.003,82	0,00	7.156,06	7.156,06	0,00
2º Dec. Mai/2003	0,00	7.156,06	0,00	0,00	3.844,53	1.663,78	0,00	9.336,81	9.336,81	0,00
3º Dec. Mai/2003	0,00	9.336,81	0,00	16,02	3.191,01	3.293,43	0,00	9.250,41	9.250,41	0,00
1º Dec. Jun/2003	0,00	9.250,41	0,00	0,00	1.137,17	3.129,37	0,00	7.258,21	7.258,21	0,00
2º Dec. Jun/2003	0,00	7.258,21	0,00	1,36	7.009,28	5.192,28	0,00	9.076,57	9.076,57	0,00
3º Dec. Jun/2003	0,00	9.076,57	0,00	0,00	3.604,69	2.305,89	0,00	10.375,37	10.375,37	0,00

**DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO:**

Per; Apuração	Saldo credor período anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
1º Dec.Jul/2003	10.375,37	5.529,96	3.851,63	12.053,70	0,00	10.375,37	29227.45872.310107.1.3.01-9000
2º Dec.Jul/2003	12.053,70	5.034,91	2.347,87	14.740,74	0,00	10.375,37	29227.45872.310107.1.3.01-9000
3º Dec.Jul/2003	14.740,74	5.455,50	5.162,66	15.033,58	0,00	10.375,37	29227.45872.310107.1.3.01-9000
1º Dec.Ago/2003	15.033,58	2.709,32	3.355,09	14.387,81	0,00	10.375,37	29227.45872.310107.1.3.01-9000
2º Dec.Ago/2003	14.387,81	6.870,39	3.119,41	18.138,79	0,00	10.375,37	29227.45872.310107.1.3.01-9000
3º Dec.Ago/2003	18.138,79	5.515,87	6.223,00	17.431,66	0,00	10.375,37	29227.45872.310107.1.3.01-9000
1º Dec.Set/2003	17.431,66	3.287,15	3.423,49	17.295,32	0,00	10.375,37	29227.45872.310107.1.3.01-9000
2º Dec.Set/2003	17.295,32	5.274,89	3.357,51	19.212,70	0,00	10.375,37	29227.45872.310107.1.3.01-9000
3º Dec.Set/2003	19.212,70	5.702,06	1.749,00	23.165,76	0,00	10.375,37	29227.45872.310107.1.3.01-9000
1º Dec.Out/2003	23.165,76	3.152,07	3.794,96	22.522,87	0,00	10.375,37	29227.45872.310107.1.3.01-9000
2º Dec.Out/2003	22.522,87	4.432,69	2.879,08	24.076,48	0,00	10.375,37	29227.45872.310107.1.3.01-9000
3º Dec.Out/2003	24.076,48	5.053,00	26.095,98	3.033,50	0,00	3.033,50	29227.45872.310107.1.3.01-9000
1º Dec.Nov/2003	3.033,50	1.533,51	4.567,01	0,00	0,00	0,00	29227.45872.310107.1.3.01-9000
2º Dec.Nov/2003	0,00	5.445,67	2.894,89	2.550,78	0,00	0,00	29227.45872.310107.1.3.01-9000
3º Dec.Nov/2003	2.550,78	5.016,22	4.238,05	3.328,95	0,00	0,00	29227.45872.310107.1.3.01-9000
1º Dec.Dez/2003	3.328,95	2.857,57	5.517,44	669,08	0,00	0,00	29227.45872.310107.1.3.01-9000
2º Dec.Dez/2003	669,08	7.227,65	6.372,99	1.523,74	0,00	0,00	29227.45872.310107.1.3.01-9000
3º Dec.Dez/2003	1.523,74	1.010,58	662,04	1.872,28	0,00	0,00	29227.45872.310107.1.3.01-9000
1ª Qui.Jan/2004	1.872,28	3.763,06	2.282,34	3.353,00	0,00	0,00	18592.11906.240307.1.7.01-2401
2ª Qui.Jan/2004	3.353,00	5.964,80	7.114,58	2.203,22	0,00	0,00	18592.11906.240307.1.7.01-2401
1ª Qui.Fev/2004	2.203,22	11.510,89	3.147,76	10.566,35	0,00	0,00	18592.11906.240307.1.7.01-2401
2ª Qui.Fev/2004	10.566,35	7.757,49	4.563,70	13.760,14	0,00	0,00	18592.11906.240307.1.7.01-2401
1ª Qui.Mar/2004	13.760,14	7.233,27	4.970,07	16.023,34	0,00	0,00	18592.11906.240307.1.7.01-2401
2ª Qui.Mar/2004	16.023,34	6.892,59	5.209,53	17.706,40	0,00	0,00	18592.11906.240307.1.7.01-2401
1ª Qui.Abr/2004	17.706,40	6.086,84	4.370,51	19.422,73	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503

Per; Apuração	Saldo credor período anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
2ª Qui.Abr/2004	19.422,73	5.451,64	6.392,00	18.482,37	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503
1ª Qui.Mai/2004	18.482,37	7.323,28	3.010,52	22.795,13	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503
2ª Qui.Mai/2004	22.795,13	9.420,19	1.932,49	30.282,83	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503
1ª Qui.Jun/2004	30.282,83	6.915,62	2.966,63	34.231,82	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503
2ª Qui.Jun/2004	34.231,82	8.873,56	3.985,96	39.119,42	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503
1ª Qui.Jul/2004	39.119,42	8.688,33	3.997,99	43.809,76	0,00	0,00	00547.93428.300407.1.1.01-0602
2ª Qui.Jul/2004	43.809,76	10.840,58	3.729,87	50.920,47	0,00	0,00	00547.93428.300407.1.1.01-0602
1ª Qui.Ago/2004	50.920,47	9.474,57	4.471,42	55.923,62	0,00	0,00	00547.93428.300407.1.1.01-0602
2ª Qui.Ago/2004	55.923,62	5.206,76	3.209,23	57.921,15	0,00	0,00	00547.93428.300407.1.1.01-0602
1ª Qui.Set/2004	57.921,15	10.006,54	2.262,01	65.665,68	0,00	0,00	00547.93428.300407.1.1.01-0602
2ª Qui.Set/2004	65.665,68	6.413,76	2.087,54	69.991,90	0,00	0,00	00547.93428.300407.1.1.01-0602
Mensal.Out/2004	69.991,90	16.687,71	5.553,85	81.125,76	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503
Mensal.Nov/2004	81.125,76	11.835,42	6.675,47	86.285,71	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503

Mensal.Dez/2004	86.285,71	15.585,00	5.624,44	96.246,27	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503
Mensal.Jan/2005	96.246,27	15.917,09	6.123,18	106.040,18	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503
Mensal.Fev/2005	106.040,18	13.884,82	5.341,39	114.583,61	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503
Mensal.Mar/2005	114.583,61	15.412,09	5.383,91	124.611,79	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503
Mensal.Abr/2005	124.611,79	13.818,53	5.365,88	133.064,44	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503
Mensal.Mai/2005	133.064,44	15.946,56	6.925,65	142.085,35	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503
Mensal.Jun/2005	142.085,35	21.849,78	8.101,41	155.833,72	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503
Mensal.Jul/2005	155.833,72	19.870,76	6.002,02	169.702,46	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503
Mensal.Ago/2005	169.702,46	21.748,93	6.442,78	185.008,61	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503
Mensal.Set/2005	185.008,61	15.301,68	5.911,17	194.399,12	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503
Mensal.Out/2005	194.399,12	16.588,04	4.801,23	206.185,93	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503
Mensal.Nov/2005	206.185,93	16.709,48	4.183,15	218.712,26	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503
Mensal.Dez/2005	218.712,26	8.576,74	4.071,82	223.217,18	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503
Mensal.Jan/2006	223.217,18	16.568,16	4.575,46	235.209,88	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503
Mensal.Fev/2006	235.209,88	15.627,16	3.899,94	246.937,10	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503
Mensal.Mar/2006	246.937,10	14.037,60	5.225,51	255.749,19	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503
Mensal.Mar/2006	246.937,10	14.037,60	5.225,51	255.749,19	0,00	0,00	03283.08680.061109.1.7.01-3503
Mensal.Abr/2006	255.749,19	14.807,23	5.722,47	264.833,95	0,00	0,00	06229.83965.141106.1.3.01-8012
Mensal.Mai/2006	264.833,95	13.147,70	5.149,17	272.832,48	0,00	0,00	06229.83965.141106.1.3.01-8012
Mensal.Jun/2006	272.832,48	16.363,49	48.554,36	240.641,61	0,00	0,00	06229.83965.141106.1.3.01-8012
Mensal.Jul/2006	240.641,61	11.403,41	4.426,73	247.618,29	0,00	0,00	15451.22659.141106.1.3.01-3876
Mensal.Ago/2006	247.618,29	14.563,84	6.570,12	255.612,01	0,00	0,00	15451.22659.141106.1.3.01-3876
Mensal.Set/2006	255.612,01	12.078,96	44.623,24	223.067,73	0,00	0,00	15451.22659.141106.1.3.01-3876
Mensal.Out/2006	223.067,73	13.446,86	5.660,91	230.853,68	0,00	0,00	15451.22659.141106.1.3.01-3876
Mensal.Nov/2006	230.853,68	9.378,24	5.085,88	235.146,04	0,00	0,00	15451.22659.141106.1.3.01-3876
Mensal.Dez/2006	235.146,04	10.301,24	5.319,82	240.127,46	0,00	0,00	15451.22659.141106.1.3.01-3876
Mensal.Jan/2007						0,00	

3. Expõe a manifestante que apresentou setes PER/DCOMP atinentes aos 2º trimestre de 2003 ao 3º trimestre de 2004 e ao 4º trimestre de 2006, por meio dos quais pleiteou créditos, que totalizaram R\$ 236.554,22, sendo que, após as respectivas transmissões destes documentos, estornou os créditos a eles correspondentes na forma do disposto no art. 17, da IN SRF nº 600, de 28/12/2005 e da IN SRF 728, de 20/03/2007, segundo o qual "No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento o estabelecimento que escriturou os créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado".

Censura que "os Despachos Decisórios enviados pela Receita Federal do Brasil a petionária, verifica-se que o estorno do crédito foi efetuado no trimestre correspondente ao próprio crédito, desta forma refazendo toda a composição do IPI até a data em que foi efetuada a transmissão do pedido de Compensação e/ou restituição (sic), infringindo o que disciplina as instruções Normativas acima citadas, ou seja, o estorno somente deveria ocorrer na data em que o pedido foi efetuado, pois em momento algum a forma utilizada pela Receita Federal do Brasil é mencionada nas referidas Instruções Normativas. Cabe lembrar que, no demonstrativo de apuração após o período de ressarcimento na nova composição de IPI adotada pela SRF há um estorno de R\$48.554,36 em junho de 2006 o qual não existe no Livro de Apuração de IPI da empresa".

Dado o exposto, requereu o refazimento da análise levando-se em conta as informações constantes do Livro de Apuração de IPI de abril de 2003 a junho de 2007 e as sobreditas Instruções Normativas.

Acentua que o procedimento da defendente não contraria qualquer dispositivo legal, tampouco ocasiona prejuízo ao Erário, sendo líquidos e certos os créditos pleiteados.

Ao fim, pugnou pelo provimento da Manifestação de Inconformidade e a consecutiva homologação das compensações declaradas pela requerente.

Em 20 de fevereiro de 2019, através do Acórdão n.º **11-61.888** a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Recife/PE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 18 de março de 2019, às e-folhas 540.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 17 de abril de 2019, às e-folhas 543, de folhas 544 à 552.

Foi alegado:

À época do pedido de ressarcimento realizado, vigia a IN SRF n.º 900, de 2008, cuja orientação em relação à escrituração dos créditos de IPI e seu respectivo estorno, estava normatizada no artigo 23 que previa que no período de apuração que for apresentado à SRFB o pedido de ressarcimento o estabelecimento que escriturou os créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado.

O PERDCOMP n.º 26042.03983.24.0107.1.3.010480 apresenta um saldo credor de R\$ 263.554,22, sendo que o valor de R\$ 23.441,12 foi objeto de compensação, restando um saldo credor de R\$ 240.417,01.

Este saldo credor foi utilizado nas DCOMPs n.º 29227.45872.310107.1.3.01-900, 18592.11906.240307.1.7.01-2401,03283.08680.061109.1.7.01-3503, 00547.93428.300407.1.1.01-0602,06229.83965.141106.1.3.01-8012, 15451.22659.141106.1.3.01-387 6, não havendo que se falar em inexistência de saldo credor para a realização das compensações informadas nas DCOMPs mencionadas.

Os livros de apuração do IPI, anexados à manifestação de inconformidade apresentada não deixa dúvidas acerca do direito do contribuinte aos saldos credores apresentados.

Demonstrado, portanto, que a Recorrente possuía saldo credor para a compensação realizada nas PERDCOMPs 26818.52415.240107.1.3.01-0702 e 11758.11997.270710.1.7.01-6886, a homologação da compensação é medida que se impõe.

#### **- DO PEDIDO**

**Ante o exposto**, requer, o recebimento do presente Recurso Voluntário, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para dar provimento e declarar a homologação da compensação realizada na PERDCOMP n.º 26818.52415.240107.1.3.010702 e PERCOMP n.º 11758.11997.270710.1.7.01-6886.

Requer, ainda, o julgamento conjunto dos Processos 11020.721094/2010-12, 11020.907829/2010-01, 11020.907830/2010-28, 11020.907831/2010-72, 11020.907832/2010-17, 11020.907833/2010-61 e 11020.907834/2010-14.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Jorge Lima Abud

### Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 18 de março de 2019, às e-folhas 540.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 17 de abril de 2019, às e-folhas 543.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

### Da Controvérsia.

- a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para dar provimento e declarar a homologação da compensação realizada na PERDCOMP n.º 26818.52415.240107.1.3.010702 e PERCOMP n.º 11758.11997.270710.1.7.01-6886.
- o julgamento conjunto dos Processos 11020.721094/2010-12, 11020.907829/2010-01, 11020.907830/2010-28, 11020.907831/2010-72, 11020.907832/2010-17, 11020.907833/2010-61 e 11020.907834/2010-14.

Passa-se à análise.

A Recorrente alega que em 2007 possuía um saldo credor de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) escriturado no Livro de Apuração de IPI no valor de R\$ 263.858,13, passível de compensação.

Assim, a empresa diante do montante apurado utilizou este crédito para compensar débitos vincendos através dos pedidos de compensação e/ou restituição Perdcomp, totalizando R\$ 236.554,22 conforme relacionado abaixo:

n.º perdcomp original	n.º perdcomp retificador	período	valor solicitado
26818.52415.240107.1.3.01-0702	-	2º trimestre 2003	R\$ 23.442,15
29227.45872.310107.1.3.01-9000	-	3º trimestre 2003	R\$ 23.442,15
02586.92778.310107.1.3.01-4106	08390.98551.200407.1.7.01-9800	4º trimestre 2003	R\$ 25.403,23
21956.12544.310107.1.3.01-6299	18592.11906.240307.1.7.01-2401	1º trimestre 2004	R\$ 41.237,35
31463.64012.310107.1.3.01-0945	03283.08680.061109.1.7.01-3503	2º trimestre 2004	R\$ 44.248,73
00547.93428.300407.1.1.01-0602	-	3º trimestre 2004	R\$ 50.608,19
27372.36736.130607.1.1.01-8034	40194.80007.120410.1.5.01-6036	4º trimestre 2006	R\$ 28.172,42

A Recorrente alega que o PERDCOMP n.º 26042.03983.24.0107.1.3.01-0480 apresenta um saldo credor de R\$ 263.554,22, sendo que o valor de R\$ 23.441,12 foi objeto de compensação, remanescendo um saldo credor de R\$ 240.417,01.

Alega também que este saldo credor foi utilizado nas DCOMPs n.º 29227.45872.310107.1.3.01-900, 18592.11906.240307.1.7.01-2401, 03283.08680.061109.1.7.01-3503, 00547.93428.300407.1.1.01-0602, 06229.83965.141106.1.3.01-8012, 15451.22659.141106.1.3.01-387 6, não havendo que se falar

em inexistência de saldo credor para a realização das compensações informadas nas DCOMPs mencionadas.

Depois de efetuados os pedidos de compensação e/ou restituição de IPI, a Recorrente efetuou o estorno dos créditos em sua escrituração fiscal, obedecendo ao art. 17 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005 e Instrução Normativa SRF n.º 728, de 20 de março de 2007.

Na DCOMP em análise, **ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2003, solicitado no valor de R\$ 23.442,15**, o contribuinte informou, relativamente ao 1º decêndio de abril de 2003 (o primeiro período do trimestre analisado), **o valor de R\$ 24.122,22** na linha "Saldo Credor do Período Anterior", do "DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO" da Ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas".

Esse valor de R\$ 24.122,22 coincide com o montante do saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2003 informado na correspondente DCOMP registrada sob o n.º 26042.03983.240107.1.3.01-0480 (cópia anexada aos autos às fls. 366/477).

O Despacho Decisório, ao definir o saldo credor do período anterior do período em exame, fez o abatimento dos créditos de períodos anteriores utilizados em Pedidos de Ressarcimento ou Declarações de Compensação. É o que se extrai da segunda observação, constante do "Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível", no qual consta a seguinte anotação:

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

Para tanto, trago o item 10 do Acórdão de Manifestação de Inconformidade:

10. Matematicamente, a sistemática adotada pelo Despacho Decisório não gera distorções quando comparada com a sistemática definida nas Instruções Normativas citadas pela recorrente, pois se, de um lado, o Despacho Decisório deduz, do saldo credor do período anterior, os valores dos créditos de períodos pretéritos que foram objeto de PER/DCOMP, de outro lado não faz qualquer abatimento no mês em que utilizados tais créditos, desde que tenham sido corretamente informados na linha "Ressarcimentos de Créditos".

O Despacho Decisório proferido, apesar de ter apurado saldo credor ressarcível no final do 3º decêndio de março de 2003 na importância de R\$ 24.079,22, apenas admitiu como ressarcível R\$ 23.349,80, pois parte deste saldo credor foi utilizado em períodos posteriores, consoante "DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO" daquele Despacho Decisório. Daí porque, o saldo credor anterior ao 2º trimestre de 2003, informado na DCOMP como R\$ 24.122,22, foi reduzido para R\$ 729,42 (=24.079,22 - R\$ 23.349,80).

Nesse exato sentido, em virtude de abordar precisamente os elementos fáticos e pelo seu didatismo, adoto as razões de decidir da decisão recorrida, com fulcro nos seguintes dispositivos: artigo 50, § 1º da Lei 9.784 e artigo 57, § 3º do RICARF, folhas 05 daquele documento:

Portanto, dentro da lógica seguida pelo Despacho Decisório acima exposta, **que não causa qualquer prejuízo à contribuinte**, está explicado o valor de R\$ 729,42, constante no "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR

RESSARCÍVEL", como correspondente ao saldo credor do período anterior ao 1º decêndio de abril de 2003.

E, a partir do valor do saldo credor acumulado anteriormente ao 2º trimestre de 003, o Despacho Decisório, de acordo com os registros no "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL", considerou os créditos e débitos informados pelo próprio sujeito passivo na DCOMP por ele apresentada, de modo que, no encerramento do 3º trimestre de 2003, apurou saldo credor ressarcível de R\$ 10.375,37.

Ocorre que, consoante "DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO", o saldo credor acima mencionado foi integralmente aproveitado em períodos supervenientes ao 2º trimestre de 2003 até a data de apresentação, em janeiro de 2007, das DCOMP concernentes a este trimestre.

A única ressalva que faço sobre o ""DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO" é sobre o débito, no valor de R\$ 48.554,36, no mês de junho/2006, o qual, segundo este Demonstrativo, teria sido informado na DCOMP nº 06229.83965.141106. 1.3.01-8012, cuja cópia acostei aos presentes autos, 4fls. 486/530. No entanto, nesta Declaração, não se identifica débito, no mês de junho de 2006, neste valor, mas apenas no total de R\$ 4.235,94. De todo modo, a correção deste equívoco não altera a conclusão do Despacho Decisório, pois, como se vê neste Demonstrativo, desde novembro de 2003, o menor saldo credor já era igual a zero - e as DCOMP aqui tratadas foram apresentadas em janeiro de 2007.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.